

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 74/16

Atifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 18/03/2016
Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 425/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, sou obrigado a vetar, por inconstitucionalidade e por se confrontar com o interesse público, pelas razões que seguem transcritas.

Para tanto, sirvo-me das razões que me foram apresentadas pelo Dr. Luis Fernando da Silva Bouzas, Direto Geral do REDOME e BrasilCord do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva.

O REDOME é um sistema criado pelo Instituto Nacional do Câncer para registrar as informações de possíveis doadores de medula óssea.

À Divisão de Assistência ao Plenário

29/03/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



O projeto contraria o interesse público, pois a Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece as atribuições das entidades envolvidas para a realização de transplantes e as normas técnicas para identificação e seleção de doadores para receptores nacionais e internacionais.

Conforme descrito na Portaria, as instituições devem ser autorizadas pelo Sistema Nacional de Transplante para realizar qualquer procedimento. Assim, somente os laboratórios autorizados podem realizar os exames e o fornecimento de amostras.

O projeto de lei ao atribuir a todos os laboratórios instalados no Estado a possibilidade de recolher amostra de sangue para efeitos de manutenção de banco de dados de eventuais doadores de medula óssea contraria as normas técnicas estabelecidas para tal procedimento.

Já a Portaria nº 1.315, de 30 de novembro de 2000, do Ministério da Saúde, estabelece:

“Art. 4º Estabelecer as seguintes responsabilidade e atividades a serem assumidas e desenvolvidas pelos Hemocentros designados no processo de cadastramento no REDOME, conforme definido no Artigo 3º desta Portaria:

a – receber os candidatos à doação encaminhados pela CNCDO;

b – orientar os candidatos no que se refere ao procedimento de doação de medula propriamente dito – sugestão de texto básico contido no Anexo III desta portaria;



ESTADO DA PARAÍBA



c – obter do candidato a formalização de sua disposição de doação, no documento Termo de Consentimento/Autorização de Exames/Resultados de Exames, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria;

d – coletar, processar e armazenar, de acordo com as especificidades técnicas pertinentes, o material necessário à realização dos exames de histocompatibilidade requeridos para cadastramento do doador no REDOME; (...)" (grifo nosso)

Assim é de responsabilidade do Hemocentro a coleta de material, a orientação aos candidatos, assim como obter a formalização de sua disposição de doação.

Há inconstitucionalidade no art.4º ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É um típico caso de inconstitucionalidade, em virtude de obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização,



ESTADO DA PARAÍBA



interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

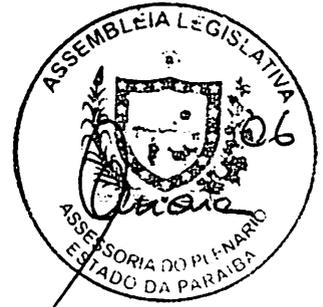
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

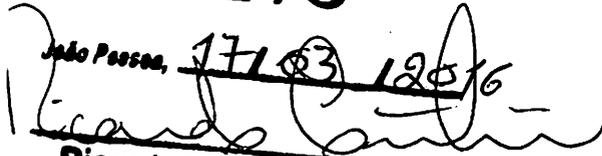
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

*Gerência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador*



AUTÓGRAFO Nº 258/2016
PROJETO DE LEI Nº 425/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

Epitácio Pessoa, 17/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

- I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;
- II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;
- III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará:

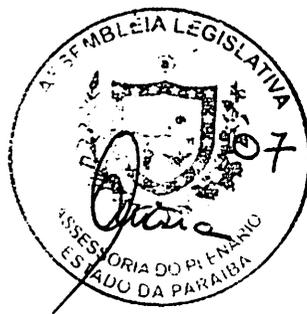
- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba);
- III - multa de 60 (sessenta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em primeira vez;
- IV - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em segunda vez.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 74/16
Em 29/03/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03/2016
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário